

CADERNO JURÍDICO

INTRODUÇÃO	2
DETALHAMENTO DA MODELAGEM.....	3
1. Aspectos relativos à Licitação	3
I. Objeto do procedimento licitatório.....	4
II. Modalidade de Licitação e Critério de Julgamento	4
III. Condições de Participação	5
IV. Garantias das Propostas.....	6
V. Proposta Técnica, Proposta Comercial e Julgamento da Proposta	9
VI. Documentos de Habilitação	10
2. Aspectos relativos ao Contrato	13
I. Prazo e Data de Eficácia	13
II. Agência Reguladora.....	14
III. Bens Vinculados à Concessão	16
IV. Licenças e Autorizações	16
V. Desapropriações, Servidões e Limitações Administrativas	17
VI. Serviços.....	18
VII. Obras	18
VIII. Sistema de Mensuração de Desempenho e Verificador Independente	19
IX. Garantia de Execução	21
X. Remuneração da Concessionária e Contraprestação Pecuniária	21
XI. Sistema de Pagamento e Garantia Pública da Contraprestação Pecuniária	23
XII. Alocação de Riscos e Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato	25
XIII. Sanções contratuais e Intervenção	32
XIV. Resolução de Controvérsias.....	32
XV. Extinção do Contrato.....	33
MAPEAMENTO DO ARCABOUÇO JURÍDICO APLICÁVEL	35

INTRODUÇÃO

1. O presente Caderno Jurídico tem por objetivo apresentar a modelagem jurídico-institucional elaborada para o Procedimento de Manifestação de Interesse – Edital de Chamamento Público nº 01/2024 (“Edital do PMI”), lançado pelo Município de Cametá (“Município”, “Cametá” ou “Poder Concedente” e, em conjunto com a Concessionária, “Partes”), por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.
2. O Procedimento de Manifestação de Interesse (“PMI”) foi aberto com a finalidade de convocar interessados em formular levantamentos, estudos e aprofundamentos pertinentes para a proposição de modelo técnico-operacional, jurídico e econômico-financeiro que atenda ao relevante interesse público envolvido na prestação dos serviços de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos em Cametá (“Estudos”).
3. Diante do que estabeleceu o Edital do PMI, a Ello Serviços, Obras e Participações Ltda. (“Autorizada”) desenvolveu sua proposta, a qual, do ponto de vista da modelagem jurídica, consiste na celebração de contrato de concessão administrativa para prestação dos serviços públicos de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos (“RSU”), e atividades correlatas no Município (“Projeto” ou “Contrato”), conforme detalhado a seguir.

DETALHAMENTO DA MODELAGEM

1. Aspectos relativos à Licitação

4. Considerando a natureza dos serviços e providências que compõem o objeto do Projeto, bem como as finalidades e partes nele envolvidas, diz-se que a modelagem jurídica proposta é orientada especialmente pela Lei Federal nº 11.079/2004, Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Federal nº 11.445/2007, pela Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Municipal nº 293/2016, Lei Municipal nº 415/2022 e demais leis e normas vigentes aplicáveis.

5. Assim, o Município deverá proceder à realização de procedimento licitatório para a operacionalização regular da contratação objeto destes Estudos ("Licitação"). Isso porque, notadamente, a Lei Federal nº 11.079/2004 estabelece em seu art. 10 a obrigatoriedade de se realizar licitação para celebração de contratos de parceria público-privada voltados à prestação de serviços públicos nos moldes do Projeto. Veja-se:

*Art. 10. A contratação de parceria público-privada **será precedida de licitação** na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (...)*

6. Vale mencionar que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021,¹ são exceções à obrigatoriedade de realização de processo licitatório, cabíveis apenas em casos expressos ou quando há inviabilidade de competição, nos termos destes dispositivos.

7. Tal não é o caso do presente Projeto, devendo prevalecer o dever legal de licitação para contratar, imputado a entidades da Administração Pública direta como o Município de Cametá. Será indispensável, portanto, a elaboração de instrumento convocatório conforme as diretrizes a seguir aduzidas, o qual terá a finalidade, como dito, de contratação de parceiro privado via concessão administrativa, na modalidade de concorrência pública, para a prestação dos serviços públicos de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de RSU.

8. Por fim, destaca-se que a modelagem jurídica proposta considera o Caderno Técnico entregue em conjunto com estudos jurídicos no âmbito deste PMI como o "Termo de Referência" que integra as minutas de Edital e Contrato de Concessão como anexo.

¹ Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial: (...)

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

9. A seguir, proceder-se-á ao detalhamento dos principais aspectos do Projeto e das diretrizes sugeridas para elaboração dos documentos que nortearão a licitação, a saber: Edital e minuta de Contrato de Concessão.

I. Objeto do procedimento licitatório

10. O Edital referente ao futuro processo licitatório ("Edital da Licitação") deverá ter como objeto a seleção, pelo Município, da proposta mais vantajosa para conceder, em caráter de exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos, os serviços públicos de tratamento, recuperação energética e destinação final ambientalmente adequada de RSU ("Concessão").

II. Modalidade de Licitação e Critério de Julgamento

11. De acordo com o art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004, já mencionado anteriormente, as licitações promovidas para firmar parcerias público-privadas podem ser processadas na modalidade de concorrência ou de diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada aos requisitos previstos nos incisos do referido dispositivo.

12. A modalidade diálogo competitivo, introduzida no ordenamento pátrio pela Lei Federal nº 14.133/2021, pressupõe a verificação de algumas condições específicas para que seja viável. O art. 32 da referida Lei é claro ao restringir o emprego da modalidade em comento a situações particulares, sendo requisito necessário, por exemplo, que o objeto da contratação envolva as seguintes condições: inovação tecnológica ou técnica; impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração. A rigor, tais requisitos não são verificados na contratação a que estes Estudos dizem respeito. Há, portanto, uma incompatibilidade entre a modalidade diálogo competitivo e as características do Projeto.

13. Por essas razões, sugere-se que o Edital da Licitação adote a modalidade de concorrência para a realização do certame, nos termos do art. 28, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

14. Sugere-se, ainda, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.079/2004, que o Edital da Licitação adote a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

15. Em relação ao critério de julgamento das propostas, propõe-se que o Edital da Licitação adote o de técnica e preço, de acordo com o previsto pelo art. 12, II, "d", da Lei Federal nº 11.079/2004.

16. Nesse sentido, a Licitação deverá ser processada e julgada com base na combinação dos critérios de melhor técnica e menor valor da Contraprestação Pecuniária a ser paga pelo Município.

17. O tipo de licitação ora proposto justifica-se pela natureza sofisticada e pelo elevado grau de especialização envolvidos na prestação dos serviços. Tendo em vista a alta complexidade das atividades envolvidas na Concessão, entende-se que o critério de menor preço, sozinho, não seria capaz de avaliar adequadamente todos os predicados necessários para que um parceiro privado seja considerado apto a assumir a Concessão.

18. Recomenda-se que o critério de técnica tenha o peso de 60% (sessenta por cento) e o critério de menor valor de contraprestação tenha o peso de 40% (quarenta por cento) na nota final de proposta de cada licitante, de modo a assegurar a devida proporcionalidade entre ambos os elementos. De um lado, prioriza-se o critério de julgamento por técnica em razão da complexidade do serviço concedido, que inclui implantação e operação de usina de tratamento e recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos. De outro lado, atribui-se peso relevante ao critério de menor valor de contraprestação, de modo a resguardar o erário municipal.

III. Condições de Participação

19. Para viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa à municipalidade, é conveniente que o Edital da Licitação autorize a participação no certame de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras, isoladamente ou em consórcio.

20. Sugere-se, ainda, a não imposição de limite ao número de consorciados admitido, como é característico na modalidade de concorrência.

21. Considerando-se a natureza complexa do objeto do Licitação, bem como a ampla competitividade do setor de resíduos sólidos, a autorização para formação de consórcios sem limitação ao número de membros constitui alternativa importante para a ampliação da concorrência. E tendo em vista o arcabouço legal aplicável às concessões administrativas, entende-se que a autorização da constituição de consórcios com número ilimitado de membros não representa risco à adequada execução do Projeto.

22. De todo modo, a fim de minimizar eventuais riscos relacionados à assunção do Contrato de Concessão por consórcio, deve o Edital da Licitação exigir que todas as consorciadas apresentem individualmente os Documentos de Habilitação necessários à comprovação de sua capacidade para participar da Licitação, excetuados os documentos de comprovação da qualificação técnica, cuja exigência de comprovação individual implicaria uma barreira de entrada excessiva – uma vez que o objetivo da formação de consórcios é justamente conjugar diferentes expertises para a execução do objeto contratual.

23. Em atenção às orientações do Termo de Referência do Edital do PMI, propõe-se ainda que o Edital da Licitação exija da licitante vencedora, seja ela um consórcio ou não, a constituição de Sociedade de Propósito Específico (“SPE”) com a única finalidade de prestar os serviços adjudicados durante todo o prazo de duração do Contrato (“Concessionária”).

24. Nesse sentido, convém esclarecer que as licitantes organizadas como consórcio não precisarão constituir, formalmente, um consórcio (*i.e.*, com CNPJ e inscrição na Junta Comercial). Tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de uma SPE pela licitante vencedora, basta que as licitantes organizadas como consórcio apresentem, junto aos documentos de habilitação, termo de compromisso de constituição de SPE, por meio do qual indicam as consorciadas e as respectivas participações, assumem responsabilidade solidária para fins do certame e se comprometem a constituir SPE, refletindo a composição societária indicada no referido termo (*i.e.*, mesmos membros e mesmas participações).

IV. Garantias das Propostas

25. Na prática da Administração Pública, é fundamental que os editais exijam a apresentação de garantias para participação na Licitação, a fim de garantir a aptidão dos licitantes para executar o objeto licitado (“Garantia de Proposta”).

26. Isso porque, ao apresentar a Garantia de Proposta, o licitante estará sujeito a uma espécie de análise prévia de sua real disposição em cumprir o objeto do Contrato de Concessão, o que afasta a participação de aventureiros na Licitação. No caso de apresentação de uma fiança bancária ou de um seguro-garantia, por exemplo, a contratação da garantia pela licitante junto à instituição financeira ou à seguradora depende intimamente da análise do risco representado pelo potencial tomador em sua atuação prévia, seja em licitação ou em outros cenários para os quais existam dados verificáveis.

27. Essa estrutura de garantias soma-se ao filtro de segurança desejável para o certame, em favor da seleção do concorrente mais hígido, solvente e apto, devendo ser expressamente exigida no Edital da Licitação.

28. Outro papel importante da Garantia de Proposta é assegurar que o vencedor da licitação assinará o Contrato de Concessão, impedindo cenários de conluio, como, por exemplo, o segundo colocado oferecer vantagens indevidas ao primeiro colocado para dissuadi-lo de assinar o Contrato e, assim, forçar a convocação do segundo colocado pela Administração Pública contratante.

29. Assim, propõe-se que sejam admitidas as modalidades de garantia admitidas nas contratações com a Administração Pública em geral, observados também os limites quantitativos a elas aplicáveis, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.²

30. Isso pois o valor das garantias tem lastro no valor estimado do respectivo contrato. Em se tratando de obras, serviços e fornecimentos, a Garantia de Proposta é limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação. Todavia, não há definição legal de “valor do contrato”.

31. Da prática se retira que o valor do contrato em casos de concessão comum e PPPs corresponde ou à estimativa de receita da concessionária ao longo da concessão, ou ao valor do investimento no âmbito do contrato. Além de não haver vedação para a aplicação de um ou outro parâmetro, ambos são aceitos pelos órgãos de controle e utilizados na prática.

32. O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência majoritária favorável ao cálculo com base em receitas estimadas:

“41. Nesse sentido, a unidade técnica propôs, para permissões de portos secos, que o edital defina como valor do contrato – base de cálculo para definição do valor de garantia – o valor da receita bruta estimada durante todo o período da permissão, presente em seu próprio EVTE.

42. Essa proposta baseia-se em duas constatações. Inicialmente, a receita total projetada durante o período de arrendamento é usada como valor dos atuais contratos de arrendamento portuário para fins de definição do valor da garantia de execução.

(...)

43. Alinho-me à proposta da SefidTransporte, ressaltando, contudo, a cautela de que o montante exigido como garantia de execução da proposta não se transformar em óbice à ampla participação no certame.” - TCU. Acórdão 3475/2014 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, data da sessão: 03/12/2014.

“9.2.2. calcule e registre no competente instrumento convocatório o valor do contrato de acordo com a orientação provida pela Decisão 586/2001-TCU-Plenário;

(...)

Em se tratando do valor contratual, apontou-se que o montante deveria ser

² Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

*calculado com base nos investimentos, e não das receitas, tal qual estabelece a Decisão 586/2001-Plenário. Uma vez que as penalidades e garantias geralmente são função dessa grandeza, eventual inadequação na quantificação do total contratado poderia causar algum imbróglio no decorrer do processo. No presente caso, todavia, tanto as multas, como também as garantias, são tidas em valores absolutos. Não identifico, portanto, maiores consequências nesta inconformidade. Acompanho a proposta da unidade técnica sobre a recomendação de observação da Decisão-TCU 586/2001-Plenário nas futuras licitações.” - TCU. **Acórdão 1795/2011 – Plenário, Min. Rel. Valmir Campelo, data da sessão: 06/07/2011.***

*“24. Não posso concordar com a SEFID, e por conseguinte com o Ministro-Relator, quando defende que seja definido como valor do contrato “a soma total dos investimentos realizados durante todo o período da concessão”. Considero mais coerente com as definições aplicáveis ao setor público aquela trazida pelo Ministério Público, acolhendo como valor do contrato o total das receitas auferidas pelo contratado ao longo do período da concessão. Buscar definição diferente seria forçar uma situação de difícil sustentação: como imaginar, por exemplo, que o valor do contrato compreenda apenas os custos, deixando de englobar também os lucros do contratante?” - TCU. **Decisão 586/2001 – Plenário, Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 22/08/2001.***

*“A cláusula 9.1.1 estabelece que o valor do contrato atinge R\$ 8.980.864.352,20 (oito bilhões novecentos e oitenta milhões oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), correspondente ao montante estimado de receitas brutas a serem obtidas pela arrendatária durante a vigência do termo.” - TCU. **Acórdão 1792/2019 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, data da sessão: 31/07/2019.***

33. Nesse sentido, adotou-se como parâmetro para cálculo do valor estimado do Contrato de Concessão o somatório das receitas de Contraprestação Pecuniária estimadas da concessionária e que, para fins de cálculo da Garantia de Proposta, deverão ser considerados os investimentos a serem feitos no âmbito do Contrato.

34. Em termos de modalidades, a Garantia de Proposta pode ser prestada sob a forma de caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

35. Quanto à vigência mínima das garantias, sugere-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da sua data de apresentação, devendo este prazo ser prorrogado por igual período, pelo menos 15 (quinze) dias corridos antes de seu vencimento, às expensas das próprias licitantes, caso expire antes da data da assinatura do Contrato, sob pena de desclassificação na Licitação.

36. Essa exigência de prorrogação do prazo de validade das garantias atende ao imperativo de manutenção da utilidade do instrumento, afinal, uma garantia de proposta cuja vigência tenha expirado antes da assinatura do Contrato perde totalmente a sua função.

V. Proposta Técnica, Proposta Comercial e Julgamento da Proposta

37. Sabendo-se que a Licitação deverá ser processada e julgada com base na combinação dos critérios de melhor técnica e menor valor da Contraprestação Pecuniária a ser paga pelo Município, passa-se agora a tratar do conteúdo que as propostas dos concorrentes devem apresentar e dos modos de avaliação dessas propostas.

38. A Proposta Técnica deve servir como substrato para que o Poder Concedente possa aferir, de maneira objetiva, a experiência, a aptidão e a capacitação das licitantes para o desempenho das atividades que compõem o objeto do Contrato.

39. Nesse sentido, é fundamental que as propostas técnicas elaboradas pelos interessados na Licitação tragam soluções para cada um dos itens inseridos no objeto da Licitação. Em benefício da maximização do grau de objetividade na avaliação das propostas, o Edital da Licitação deve exigir que essas soluções sejam organizadas em torno de planos de trabalho. A cada um desses planos de trabalho deverá ser atribuída uma nota composta por critérios expressamente previstos pelo Edital da Licitação. O Edital da Licitação também deverá prever os pesos de cada um desses planos para o cálculo da nota final da Proposta Técnica, assegurando-se que a representatividade de cada um deles seja proporcional ao seu papel e à sua relevância em relação ao escopo dos serviços que se pretende conceder.

40. Assim, a partir do cruzamento das notas atribuídas a cada um dos planos e dos seus respectivos pesos – previstos pelo Edital da Licitação – se poderá chegar a uma Nota Técnica final para as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, o que permitirá a classificação objetiva do conjunto das propostas.

41. A Proposta Comercial, por seu turno, serve, essencialmente, para que o Poder Concedente possa dimensionar os valores envolvidos na contratação do parceiro privado, com o intuito de obter aquela que seja mais vantajosa ao erário municipal – ponderando-se a proposta técnica nessa mesma avaliação.

42. Tendo em vista a natureza dos Serviços, assim como o modelo de remuneração da Concessionária pensado para o Projeto, as propostas comerciais dos concorrentes deverão trazer o desconto ofertado sobre a contraprestação máxima a ser paga pelo Município. A oferta do desconto deve levar em consideração todos os encargos, tributos, custos e despesas necessários à execução da concessão, além de outras premissas previstas pelo Edital da Licitação.

43. A partir da aplicação do desconto ofertado sobre a contraprestação máxima se chegará ao valor da Contraprestação Pecuniária a ser efetivamente paga pelo Município.
44. A classificação das Propostas Comerciais apresentadas pelas licitantes obedecerá ao critério de maior desconto percentual ofertado sobre o valor da Contraprestação Pecuniária a ser paga pelo Município.
45. Assim, considerando um desconto máximo de 100% (cem por cento) sobre o valor da contraprestação máxima, o valor do desconto deverá ser apresentado com até 2 (duas) casas decimais depois da vírgula, desprezando-se as demais frações. As licitantes serão classificadas em ordem decrescente em relação ao maior valor do desconto apresentado ao valor da contraprestação máxima.
46. A Proposta Comercial deve ser incondicional, irretratável e irrevogável. Além disso, recomenda-se que o Edital da Licitação exija um prazo mínimo de validade para a Proposta Comercial. Em linha com o sugerido para a Garantia da Proposta, preconiza-se a exigência de manutenção da validade da Proposta Comercial por 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua apresentação, podendo este prazo ser prorrogado no caso de a Licitação perdurar por mais de 180 (cento e oitenta) dias.
47. A classificação final das licitantes será obtida com base na Nota Técnica e na Nota Comercial ("Notas") alcançadas por cada um dos concorrentes. É possível, ainda, que o Edital da Licitação estipule pesos diferentes para cada uma dessas Notas.
48. De toda forma, a classificação das propostas apresentadas far-se-á em ordem decrescente dos valores das notas finais, sendo consagrada vencedora do certame a licitante que obtiver a maior nota final.
49. A fim de reduzir as chances de empate entre licitantes e aumentar o grau de precisão das avaliações, recomenda-se que as Notas e, igualmente, a Nota Final sejam calculadas com 2 (duas) casas decimais. Se mesmo assim for constatado um empate, deverão ser observados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021. Caso a situação de empate subsista aos critérios mencionados, a escolha da melhor proposta deverá ser feita por sorteio, em ato público, para o qual serão convocadas todas as licitantes.
50. Reitera-se que os modelos de apresentação e o conteúdo das propostas técnica e comercial, assim como os critérios para a sua avaliação e métodos para apuração das Notas, deverão ser expressamente previstos pelo Edital da Licitação.

VI. Documentos de Habilitação

51. Para fins de habilitação, os interessados em participar da Licitação deverão apresentar os documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, social e trabalhista, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, além de cumprir

o disposto no inc. XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, em linha com as determinações do artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021.

52. O Edital deverá especificar, exaustivamente, os documentos necessários para cada uma das áreas envolvidas no processo de habilitação.

53. Para a habilitação jurídica, os documentos societários a serem apresentados dependerão da natureza jurídica do licitante.

54. No caso de empresa individual, deverá ser apresentado o registro comercial da licitante.

55. No caso de sociedade empresária, deverão ser apresentados ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor, acompanhado de prova dos administradores em exercício, ou, o respectivo instrumento de consolidação estatutária ou contratual em vigor com as posteriores alterações, se houver, devidamente registrados no órgão de registro do comércio do local de sua sede, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos comprobatórios de eleição da diretoria em exercício.

56. As licitantes constituídas sob a forma de sociedades simples, por seu turno, deverão apresentar a inscrição de seu ato constitutivo e todas as suas alterações subsequentes em vigor, devidamente inscritas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhada de documento que demonstre a diretoria em exercício.

57. Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, deverão ser apresentados o Decreto de autorização e ato de registro ou a autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.

58. No caso de consórcio, a licitante deverá apresentar instrumento de compromisso de constituição de SPE subscrito por todas as consorciadas, nos moldes previstos no Edital da Licitação.

59. Para a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante, isto é, do seu grau de solidez e de solvência, além da apresentação do balanço patrimonial e da demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, deverá ser exigida a comprovação dos seguintes índices, comumente utilizados em licitações:

- a) Índice de Liquidez Corrente - ILC = $\text{Ativo Circulante} \div \text{Passivo Circulante} \geq \mathbf{1,00}$;
- b) Índice de Liquidez Geral - ILG = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) \geq \mathbf{1,00}$; e
- c) Índice de Endividamento - IE = $(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) \div \text{Ativo Total} \leq \mathbf{0,8}$.

60. A licitante deverá, ainda, ser apresentar certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (Varas Cíveis) onde a sociedade for sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data da Licitação. Essas certidões negativas deverão estar acompanhadas de declaração emitida pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Oficinas de Registros que controlam a distribuição de falências e recuperações judiciais.

61. A qualificação técnica das licitantes, mensurada a partir da análise da capacidade técnico-profissional e da capacidade técnico-operacional dos concorrentes, deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo dos serviços a serem concedidos. Além disso, a exigência de quantitativos deve ser verificada apenas para fins de avaliação da capacidade técnico-operacional das licitantes.

62. Para fins de comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista, deverão ser exigidas certidões emitidas pelas fazendas municipal, estadual e nacional, além de certidões que atestem a regularidade trabalhista e previdenciária. Mais precisamente, os seguintes documentos deverão ser apresentados:

- a) Prova da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, referente à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade ou, no caso de a licitante não estar inscrita, declaração própria dessa situação, sob as penas da lei;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual relativa ao domicílio ou sede da licitante, mediante a apresentação da certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos de tributos estaduais, ou, no caso de a licitante não estar inscrita, comprovação desta situação;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal quanto aos tributos mobiliários e imobiliários, relativa ao domicílio ou sede da licitante, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa ou, no caso de a licitante não estar inscrita, comprovação desta situação;
- e) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, que abranja os tributos administrados pela Receita Federal Brasileira, a Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal nº 8.212/1991;
- f) Certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva com os mesmos efeitos da CNDT; e
- h) Declaração de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, na observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, quais sejam, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos.

2. Aspectos relativos ao Contrato

63. Como já mencionado anteriormente, o Projeto deverá ser desenvolvido a partir da celebração de um contrato de concessão administrativa.

64. O fundamento legal para essa modalidade encontra-se no art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004. A referida Lei é o dispositivo que estabelece as normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas, gênero do qual a concessão administrativa é espécie.

65. Como é sabido, a modalidade contratual analisada nestes Estudos é uma das que compõem o instituto dos contratos administrativos, sujeitos ao regime jurídico de direito público. Nesse sentido, é notória a necessidade de observação, na elaboração da minuta do Contrato, de alguns requisitos e características próprias desse regime, tal qual a exigência de prévia licitação, como descrito acima, e a competência da entidade contratante para fiscalizar e aplicar sanções administrativas ao contratado, por exemplo.

66. Isto posto, serão detalhados a seguir os principais aspectos do Projeto e as diretrizes a serem adotadas pelo Poder Concedente na elaboração do Contrato.

I. Prazo e Data de Eficácia

67. Propõe-se que o Contrato referente ao Projeto tenha prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data em que a ordem inicial de serviços for publicada no Diário Oficial do Município de Cametá ("Data de Eficácia"), nos termos do Contrato. Sugere-se, ainda, que o Poder Concedente considere a possibilidade de cessão dos contratos vigentes e que se relacionem com o objeto do Contrato para a Concessionária, de modo a permitir a isonomia na precificação dos Serviços e assegurar o acesso à solução já existente de destinação final de resíduos por um determinado período, findo o qual a Concessionária deverá se tornar responsável pela operacionalização da solução de destinação final definitiva para o Projeto.

68. Observa-se que as condições para a emissão da ordem inicial de serviços devem estar previstas no Contrato, a saber:

- a) Assinatura do Contrato de Administração de Contas pelas Partes e o Agente Financeiro;
- b) Contratação do Verificador Independente pela Concessionária;
- c) Comprovação pelo Poder Concedente de que a Conta Pagamento e a Conta Garantia foram criadas; e
- d) Comprovação pelo Poder Concedente de que o saldo mínimo da Conta Garantia é equivalente a 3 (três) Contraprestações Pecuniárias.

69. Todas essas condições devem ser cumpridas em até 30 (trinta) dias corridos contados da Data de Assinatura do Contrato, podendo este prazo ser prorrogado 1 (uma) única vez, por igual período, a critério de quaisquer das Partes.

70. O não cumprimento, por parte do Poder Concedente, de quaisquer das condições elencadas acima após o transcurso da prorrogação do prazo conferirá, à Concessionária, o direito de rescindir o Contrato. Alternativamente à rescisão contratual, mediante prévia e expressa concordância da Concessionária, o prazo poderá ser novamente prorrogado, por período a ser acordado pelas Partes, restando assegurado à Concessionária o direito de rescindir o Contrato, a seu exclusivo critério, caso ao final do novo prazo acordado as condições não tenham sido cumpridas pelo Poder Concedente.

71. Para delimitação do prazo do Contrato, nos termos do art. 5º, I da Lei Federal nº 11.079/2004, leva-se em consideração o prazo necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, tanto do ponto de vista da amortização dos investimentos que serão realizados pela Concessionária, notadamente nos anos iniciais do Projeto para implantação de toda a infraestrutura operacional, quanto da realidade econômico-financeira do Município e sua capacidade de pagamento.

72. Adicionalmente, o Contrato deverá admitir a prorrogação do prazo contratual para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) anos previsto no art. 11, inciso I, da Lei Municipal nº 415/2022.

II. Agência Reguladora

73. A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e inclui, dentre os serviços que compõem o saneamento básico, o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos³.

³ Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...) c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

74. A Lei em comento estabelece, ainda, que o titular dos serviços de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços⁴.

75. Apesar da previsão legal, não há agência reguladora competente para regular e fiscalizar o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Cametá.

76. A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser atribuída a agência reguladora municipal ou delegada a qualquer agência reguladora intermunicipal ou estadual, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007⁵.

77. Atualmente, há o Estado do Pará uma agência reguladora estadual (a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará – ARCON).

78. A delegação dos serviços de tratamento e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos para ARCON pode ser alternativa interessante para o Município de Cametá, uma vez que se trata de entidade reguladora estruturada, dotada de corpo técnico especializado e experiência na regulação de serviços públicos de saneamento, o que contribui para maior segurança jurídica, estabilidade regulatória e confiança dos agentes privados eventualmente interessados na Concessão Administrativa. Importa notar, contudo, que não identificamos experiência da ARCON na regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

79. Alternativamente, a regulação e fiscalização dos serviços pode ser delegada a agência reguladora em outro estado da federação, mediante contrato de prestação de serviços a ser celebrado com o Município.

80. Em qualquer hipótese, após a atribuição (em caso de agência reguladora municipal) ou delegação (em caso de agência reguladora intermunicipal ou estadual) da regulação e fiscalização, a agência reguladora competente deverá figurar como interveniente-anuente do Contrato de Concessão.

⁴ Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: (...) II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

⁵ Art. 23. (...) § 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. § 1º-A. Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que: I - não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA; II - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado.

III. Bens Vinculados à Concessão

81. São duas as categorias propostas para os bens relacionados à Concessão objeto destes Estudos: os bens reversíveis e os bens privados (quando em conjunto, "Bens Vinculados"). Os bens reversíveis compreendem aquele conjunto de bens móveis e imóveis, englobando instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes do patrimônio municipal e empregados na prestação dos Serviços, que serão transferidos à Concessionária. Também compreendem os demais bens essenciais e indispensáveis à prestação dos Serviços que vierem a ser adquiridos e/ou construídos pela Concessionária, e que reverterão ao Poder Concedente quando da extinção da Concessão. Os bens privados, por sua vez, compreendem aqueles bens de uso administrativo e/ou não essenciais à prestação dos Serviços que, embora sejam bens vinculados, não serão revertidos ao Poder Concedente uma vez finda a Concessão.

82. Vale notar que o art. 23, inciso X da Lei Federal nº 8.987/1995 estabelece como essenciais aos contratos de concessão as cláusulas relativas aos bens reversíveis. A seguir, passa-se a esquadrihar o regime de Bens Vinculados proposto para o Contrato.

83. Os bens reversíveis deverão ser utilizados pela Concessionária com o fim único de executar o objeto do Contrato. Nesse sentido, deve-se permitir o emprego desses bens também para a exploração de Receitas Acessórias.

84. Durante toda a vigência do Contrato, deve a Concessionária, em benefício da adequada e contínua prestação dos Serviços, manter em boas condições todos os Bens Vinculados à Concessão, encarregando-se de eventuais reparações, substituições e reposições que se façam necessárias. Além disso, é razoável que a Concessionária fique autorizada a alienar, substituir, destacar ou transferir Bens Vinculados, desde que, em se tratando de bens reversíveis necessários à continuidade da prestação adequada dos Serviços, a mesma providencie a sua imediata substituição. O oferecimento em garantia, por parte da Concessionária, de bens reversíveis também deve ser permitido até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos Serviços, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 8.987/1995.

85. Quando da aproximação do fim do prazo da Concessão, ou, em caso de término antecipado, em momento anterior à extinção do Contrato, o Poder Concedente deverá proceder à vistoria dos bens reversíveis, que antecederá a celebração de termo de devolução, com a listagem dos bens revertidos e indicação de seu estado de conservação, juntamente à Concessionária.

IV. Licenças e Autorizações

86. Na posição de responsável pela continuidade da adequada prestação dos Serviços, deve a Concessionária ficar encarregada da obtenção e da renovação, em tempo hábil, de todas as licenças, outorgas, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão.

87. Nada obstante, deve o Contrato prever que atrasos e falhas na obtenção ou renovação dos referidos documentos decorrentes de fatos ou atos não imputáveis à Concessionária deverão ensejar a prorrogação automática dos prazos previstos no Termo de Referência para conclusão de obras e início de operação de infraestruturas, caso impactados, e não poderão ensejar a aplicação de penalidades por parte do Poder Concedente.

88. Em outros termos, é dizer que a Concessionária não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada caso tenha instruído processo administrativo para obtenção ou renovação de licença de maneira adequada e, mesmo assim, em razão de falha ou omissão do Poder Concedente ou de outro ente da Administração Pública forem constatados atrasos.

89. Aponta-se, ainda, que, mediante notificação do Poder Concedente por parte da Concessionária, aquele ficará obrigado a acompanhar o processo de licenciamento (seja ele qual for) e a adotar as medidas que estiverem ao seu alcance para que o processo seja bem-sucedido.

90. Destaca-se, por fim, que, observadas as disposições tratadas nos parágrafos anteriores, os riscos relacionados a atrasos nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos a cargo da Concessionária devem correr por conta do Poder Concedente.

91. Por outro lado, a responsabilidade pelos riscos relacionados à obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do Contrato, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputável à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, deve ser da Concessionária.

92. A adequação dos prazos para execução e conclusão das obras e até mesmo o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato são instrumentos para contornar as consequências de atrasos ou falhas na obtenção de licenças não imputáveis à Concessionária.

V. Desapropriações, Servidões e Limitações Administrativas

93. Por ser a Concessionária uma entidade delegada do Poder Concedente responsável pelo cumprimento do objeto do Contrato, à exceção dos atos relacionados à emissão de declaração de utilidade pública, cuja competência é exclusiva do ente federado, todos atos, procedimentos, custos, indenizações e afins relativos às desapropriações, servidões e limitações administrativas necessárias à prestação dos Serviços devem ser assumidos pela própria Concessionária.

94. Entretanto, atrasos ou falhas na obtenção de declaração de utilidade pública decorrentes de fatos alheios à vontade da Concessionária ou que não lhe possam ser exclusivamente imputados não devem ensejar a sua responsabilização.

95. Em igual sentido, caso o cumprimento de obrigações e prazos por parte da Concessionária fique comprometido em razão de ações ou omissões do Poder Concedente, os prazos previstos no Termo de Referência para conclusão de obras e início de operação de infraestruturas, caso impactados, deverão ser automaticamente prorrogados.

96. Vale registrar que o Poder Concedente será responsável por disponibilizar à Concessionária imóvel apropriado para a implantação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos em Cametá.

VI. Serviços

97. Os Serviços objeto da Concessão estão devidamente especificados na Seção I destes Estudos. A responsabilidade por esses Serviços, assim como pelos riscos ordinários e obrigações inerentes à sua prestação, deverá ser assumida pela Concessionária a partir da Data de Eficácia do Contrato.

98. Uma vez à frente da Concessão, ficará a Concessionária livre para, dentro dos limites da legislação aplicável e das obrigações contratualmente estabelecidas, gerir os seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia da maneira que julgar mais adequada.

99. Essa gestão, no entanto, deverá obedecer práticas e procedimentos que visem à melhoria da continuidade da prestação dos Serviços e que não acarretem riscos à saúde ou segurança da comunidade, exceto os intrínsecos à própria atividade. Além disso, a prestação dos Serviços estará, durante todo o prazo da Concessão, vinculada às metas e aos indicadores de desempenho estabelecidos pelo Contrato e verificados pelo Verificador Independente.

100. Deve-se pontuar, ainda, que, nos termos do art. 25, § 1º da Lei Federal nº 8.987/1995, à Concessionária deve ser assegurada a possibilidade de contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos Serviços, estando incluídos no rol dessas atividades os serviços relacionados à solução de tratamento, de recuperação energética e de destinação final dos RSU, sempre mantida a integral e exclusiva responsabilidade da Concessionária pelas obrigações decorrentes do Contrato.

VII. Obras

101. A responsabilidade pela obtenção de todas as licenças, autorizações e seguros necessários à execução das obras necessárias ao atendimento dos prazos, metas e indicadores de desempenho previstos no Termo de Referência, assim como pelo

cumprimento das especificações e normas técnicas aplicáveis à matéria, deve ser assumida pela Concessionária.

102. Para a realização das obras, a Concessionária deverá submeter os projetos executivos à análise do Poder Concedente, com cópia para a Agência Reguladora. Para a apreciação dos projetos pelo Poder Concedente, deverá o Contrato estabelecer um prazo máximo, que, se descumprido, funcionará como um aval para a execução das obras.

103. Relevante assentar que, por ser a Concessionária a responsável pela concepção dos projetos executivos e pela execução das obras, a aprovação dos projetos pelo Poder Concedente não deverá implicar para este qualquer responsabilidade por erros e omissões perpetrados pela Concessionária.

104. Além disso, deverá o Contrato prever a emissão, por parte do Poder Concedente, de termo de aceitação da obra, sempre precedido de vistoria diligenciada em conjunto com a Concessionária.

105. O não comparecimento do Poder Concedente à vistoria e a não emissão imotivada do termo de aceitação darão ensejo à aceitação tácita da obra como concluída e entregue.

VIII. Sistema de Mensuração de Desempenho e Verificador Independente

106. A Agência Reguladora é a entidade responsável pelas atividades administrativas de regulação e fiscalização da Concessão.

107. Para desempenhar as atividades de acompanhamento da prestação dos Serviços, notadamente, a avaliação do cumprimento das metas e indicadores de desempenho previstos no Termo de Referência do Contrato, o cálculo do fator de desempenho e o cálculo do reajuste da contraprestação pecuniária ("Reajuste"), a Agência Reguladora deverá contar o apoio técnico de um terceiro especializado, que se incumbirá dos levantamentos e medições de campo e da coleta de informações junto à Concessionária, ao Poder Concedente e à Agência Reguladora ("Verificador Independente").

108. O Verificador Independente deverá ser pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas com alto grau de especialização técnica e adequada organização, aparelhamento e corpo técnico, além de destacada reputação ética junto ao mercado e com notória especialização na coleta e avaliação de informações que permitam a aferição da qualidade dos Serviços prestados no âmbito da Concessão. A escolha do Verificador Independente será feita pelo Poder Concedente, a partir de lista tríplice proposta pela Adjudicatária/Concessionária, que também será responsável pela sua contratação e pelo seu custeio, ao longo de toda a vigência do Contrato.

109. A partir dessa ampla base de dados da Concessão, o Verificador Independente deverá, em periodicidade mensal, apurar o cumprimento das metas e dos indicadores de

desempenho previstos no anexo específico do Contrato e, em periodicidade anual, calcular o fator de desempenho.

110. A partir do segundo ano da Concessão, o fator de desempenho incidirá sobre o valor da Contraprestação Pecuniária a ser paga pelo Município. O Verificador Independente, além de calcular o fator de desempenho, será responsável pela sua aplicação, em conjunto com o Reajuste, ao valor da Contraprestação Pecuniária, a fim de que se apure o valor da Contraprestação Efetiva a ser paga pelo Município. Nesse cálculo, também deverá ser considerado o compartilhamento das Receitas Acessórias exploradas pela Concessionária, se for o caso.

111. A Agência Reguladora receberá do Verificador Independente as memórias de cálculo relativas à Contraprestação Pecuniária e à Contraprestação Efetiva, cabendo a ela homologar ou reprovar, parcial ou totalmente, mas sempre de maneira fundamentada, os valores apresentados. Vale destacar que a Agência Reguladora só poderá deixar de homologar os cálculos apresentados pelo Verificador Independente caso ainda não tenha sido completado o prazo de 12 (doze) meses para reajuste da Contraprestação Pecuniária ou caso sejam constatados erros nos cálculos, a saber:

- a) erro no cálculo do reajuste da Contraprestação Pecuniária;
- b) erro na indicação dos índices aplicáveis ao reajuste da Contraprestação Pecuniária;
- c) erro no cálculo da Contraprestação Efetiva, decorrente de erro na aplicação do fator de desempenho à Contraprestação Pecuniária;
- d) erro no cálculo da Contraprestação Efetiva, decorrente de erro na aplicação do percentual de compartilhamento de Receitas Acessórias com o Poder Concedente.

112. No caso de reprovação parcial, a Agência Reguladora deverá indicar para o Verificador Independente os valores reputados corretos, a fim de que estes sejam imediatamente aplicados à Contraprestação Pecuniária e à Contraprestação Efetiva, até decisão definitiva sobre a matéria. Diante desse reporte, terá o Verificador Independente um prazo, previsto pelo Contrato, para reavaliar os seus cálculos. Caso após essa reavaliação o Verificador Independente ratificar os valores originalmente apresentados, deverá o Contrato prever o acionamento de Comitê Técnico, para fins de resolução do impasse.

113. O silêncio da Agência Reguladora quanto aos valores apurados para a Contraprestação Pecuniária e para a Contraprestação Efetiva que ultrapassar o prazo máximo para manifestação estabelecido pelo Contrato implicará a aprovação dos ditos valores.

IX. Garantia de Execução

114. Nas contratações com a Administração Pública, as garantias de execução contratual ("Garantia de Execução") funcionam como mais um filtro de segurança para garantir a capacidade de cumprimento do objeto do contrato por parte do parceiro privado. Isso porque, invariavelmente, as instituições responsáveis por emitir essas garantias se ocuparão de avaliar a capacidade de performance da Adjudicatária para desempenhar satisfatoriamente as atividades envolvidas no escopo do Contrato. No caso de uma seguradora, por exemplo, a subscrição do risco e a determinação do prêmio da apólice do seguro-garantia depende intimamente da análise do risco representado pelo potencial tomador em sua atuação prévia, seja em licitação ou em outros cenários para os quais existam dados verificáveis.

115. Assim, além de funcionar como um mecanismo direto de garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, percebe-se que a Garantia de Execução também trabalha em favor da seleção de concorrentes aptos, hígidos e capacitados ainda na fase de licitação.

116. Para o presente Projeto, em linha com as disposições do art. 98 da Lei Federal nº 14.133/2021, sugere-se que seja admitida a prestação da Garantia de Execução em qualquer das modalidades previstas em lei – leia-se caução em dinheiro, fiança bancária, seguro-garantia, títulos da dívida pública ou título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total -, respeitando-se sempre o limite - também fixado em lei - de 5% (cinco por cento) do valor do Contrato.

117. No presente caso, com vistas a assegurar o equilíbrio entre o valor da garantia e as obrigações cobertas, fixou-se o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato.

118. É relevante que o Contrato exija a recomposição imediata da Garantia de Execução nas hipóteses de execução parcial ou integral da referida garantia, sob pena de aplicação de sanções à Concessionária.

X. Remuneração da Concessionária e Contraprestação Pecuniária

119. Quanto à remuneração da Concessionária, propõe-se que seja decorrente da Contraprestação Pecuniária devida pelo Poder Concedente e das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados ao objeto da Concessão que a venham a ser exploradas pela Concessionária.

120. Além disso, a Concessionária fará jus ao recebimento de aporte público, a ser pago pelo Poder Concedente na medida do cumprimento de marcos de execução do contrato, definidos em anexo específico.

121. A Contraprestação Pecuniária será valor fixo mensal máximo destinado à remuneração dos investimentos feitos pela Concessionária no âmbito do Contrato e custos operacionais envolvidos na prestação dos Serviços.

122. A Concessionária fará jus à Contraprestação Efetiva, equivalente à Contraprestação Pecuniária após a aplicação do fator de desempenho e a dedução da parcela das receitas acessórias compartilhadas com o Poder Concedente.

123. Sugere-se que o desconto na Contraprestação Pecuniária após a incidência do fator de desempenho seja limitado a 10% (dez por cento) – a redução potencial da remuneração da Concessionária deve ser suficiente para incentivar a busca da eficiência e da melhoria na prestação dos Serviços, sem inviabilizar economicamente a continuidade da operação.

124. Vale registrar que, como o fator de desempenho só deverá incidir sobre a Contraprestação Pecuniária a partir do segundo ano da Concessão, durante o primeiro ano, a Contraprestação Efetiva corresponderá, rigorosamente, à Contraprestação Pecuniária.

125. A Contraprestação Efetiva será devida mensalmente pelo Poder Concedente à Concessionária. Já no mês subsequente à Data de Eficácia do Contrato a referida contraprestação deverá ser paga à Concessionária. Durante toda o prazo da Concessão, deverá a Contraprestação Efetiva ser paga à Concessionária em moeda corrente nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do último dia do mês de prestação dos Serviços.

126. Como forma de tornar a contratação mais segura do ponto de vista jurídico e tornar o projeto menos suscetível ao risco político, é fortemente recomendada a previsão no Contrato acerca da possibilidade de suspensão da execução dos investimentos e dos serviços não essenciais na hipótese de atraso no pagamento integral da Contraprestação Efetiva de um determinado mês por período superior a 60 (sessenta) dias, ou na hipótese de inadimplemento total ou parcial de 3 (três) Contraprestações Efetivas não sucessivas, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária, quando cabível.

127. Ressalta-se que os valores que compõem a Contraprestação Pecuniária deverão ser reajustados a cada 12 (doze) meses, baseado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

128. Em linha com o art. 11 da Lei Federal nº 8.987/1995⁶, sugere-se que o Contrato preveja, ainda, a possibilidade de que a Concessionária explore atividades que gerem

⁶ Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Receitas Acessórias, diretamente ou mediante a celebração de contratos com terceiros, em regime de direito privado, mediante autorização do Poder Concedente. A esse respeito, cumpre antecipar que o Contrato deve autorizar, de antemão, a obtenção de Receitas Acessórias por intermédio da exploração das seguintes atividades:

- a) Comercialização de biogás;
- b) Geração e Comercialização de energia excedente ao consumo do Poder Concedente;
- c) Produção e comercialização de composto;
- d) Geração de créditos de carbono; e
- e) Beneficiamento e comercialização de subprodutos do tratamento de RSU.

129. Como regra, o resultado bruto da exploração dessas atividades deverá ser compartilhado na proporção de 10% (dez por cento) para a Concessionária e 90% (noventa por cento) para o Poder Concedente. Entretanto, quando necessário para a viabilidade econômico-financeira da atividade, as Partes poderão acordar a mudança da proporção de compartilhamento e/ou a possibilidade do prazo de exploração da atividade ou empreendimento superar o prazo da Concessão.

130. Relevante destacar que, sob nenhuma hipótese, a exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados poderá dar margem ao comprometimento dos padrões de qualidade e segurança dos Serviços.

XI. Sistema de Pagamento e Garantia Pública da Contraprestação Pecuniária

131. O pagamento da Contraprestação Efetiva devida à Concessionária deverá ser realizado com recursos de conta corrente vinculada à Concessão de titularidade do Poder Concedente e de movimentação exclusiva de agente financeiro contratado para esse propósito ("Conta Pagamento" e "Agente Financeiro", respectivamente).

132. A Conta Pagamento deverá ser mantida aberta e vinculada à Concessão durante toda vigência do Contrato, sendo assegurada ao Agente Financeiro a exclusividade em sua movimentação, nos termos do contrato de administração de contas a ser celebrando por e entre Poder Concedente, Concessionária e agente financeiro ("Contrato de Administração de Contas").

133. A Conta Pagamento será alimentada com recursos oriundos da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliar, de que trata a Lei Municipal nº 517/2025, e, a critério do Poder Concedente, de dotação orçamentária do Município.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

134. Os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliar deverão custear os serviços de tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos no Município de Cametá.

135. Essa previsão está em conformidade com as disposições do art. 77 do Código Tributário Nacional, que associa os fatos geradores das taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios à *“utilização, efetiva ou potencial, **de serviço público específico e divisível**, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”*⁷

136. A referida previsão também está alinhada com as instruções constantes do Manual Orientativo sobre a Norma de Referência nº 1/ANA/2021 – Cobrança pela Prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, publicado pela ANA. Mais precisamente, os itens 2.4 e 2.5 do manual mencionado tratam dos diferentes mecanismos de cobrança pela prestação dos serviços de manejo de RSU, associando a remuneração dos serviços divisíveis à cobrança de taxas.

137. A efetuação do pagamento à Concessionária pelo Agente Financeiro independe de qualquer ordem ou manifestação do Poder Concedente, de modo a tornar a sistemática mais técnica e independente.

138. Como mecanismo de garantia pública da contraprestação devida à Concessionária, propõe-se a vinculação e cessão fiduciária em favor da Concessionária dos recursos que venham a ser recebidos pelo Poder Concedente, nos termos da legislação aplicável, a título de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (“FPM”), no montante mínimo equivalente a 3 (três) Contraprestações Pecuniárias (“Recebíveis Cedidos”), a ser complementada pelo Fundo de Garantia Parceria Público-Privada Cametá (“FGPPPM”), caso os recursos oriundos do FPM não sejam suficientes para garantir o adimplemento da Contraprestação Pecuniária.

139. Esses recursos deverão ser depositados em outra conta corrente, também de titularidade do Poder Concedente e de movimentação exclusiva do Agente Financeiro (“Conta Garantia”).

140. A Conta Garantia deverá ser mantida durante toda a vigência do Contrato, sempre com saldo mínimo equivalente a 3 (três) Contraprestações Pecuniárias (“Saldo Mínimo”). Assim, sempre que o saldo da Conta Pagamento se mostrar insuficiente para a quitação integral da Contraprestação Efetiva devida à Concessionária, os recursos disponíveis na Conta Garantia serão utilizados para complementar a Conta Pagamento,

⁷ Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

possibilitando, dessa maneira, o adimplemento total da obrigação de pagamento da Contraprestação Efetiva por parte do Município.

141. Mensalmente, na data da segunda distribuição do FPM de cada mês, o Agente Financeiro deverá verificar se os recursos depositados na Conta Garantia atingem o Saldo Mínimo. Em caso negativo, o Agente Financeiro deverá transferir, imediatamente, da conta corrente na qual são depositados os recursos do FPM para a Conta Garantia, os Recebíveis Cedidos até o montante necessário para o atingimento do Saldo Mínimo.

142. Caso os recursos depositados na Conta Garantia excedam o Saldo Mínimo, o Agente Financeiro deverá transferir, na data da segunda distribuição do FPM, os valores excedentes à conta de livre movimentação do Poder Concedente. Contudo, caso os Recebíveis Cedidos não sejam suficientes para recompor integralmente o Saldo Mínimo na data da distribuição do FPM imediatamente seguinte à execução da garantia, o Agente Financeiro deverá transferir valores da conta corrente na qual são depositados os recursos do FGPPPM até que o Saldo Mínimo seja atingido.

143. Vale lembrar, ainda, que a composição do saldo mínimo da Conta Garantia é uma das condições para a emissão da ordem inicial de serviços.

144. Caso, por qualquer motivo, a Garantia Pública seja extinta, desconstituída ou, de qualquer maneira, inviabilizada antes de liquidadas todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente no âmbito do Contrato, o Poder Concedente ficará obrigado a substituir o mecanismo de garantia pública por outro de liquidez equivalente e que seja prévia e expressamente aceito pela Concessionária. A Concessionária poderá recusar, de maneira motivada, o novo mecanismo proposto, inclusive no caso de este não ser aceito pelos financiadores do Projeto.

145. Finalmente, diz-se que o Contrato deverá prever a possibilidade de suspensão da execução dos investimentos e dos serviços caracterizados como não essenciais por parte da Concessionária durante o período em que o novo mecanismo de garantia pública não estiver devidamente constituído, válido e eficaz. No caso de não implementação do novo mecanismo em até 90 (noventa) dias contados da data de extinção, desconstituição ou inviabilização da Garantia Pública, deverá o Contrato prever, em favor da Concessionária, o direito à rescisão contratual.

XII. Alocação de Riscos e Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

146. Conforme disposto no art. 5º, III da Lei Federal nº 11.079/2004, a definição objetiva dos riscos a serem suportados por cada uma das partes é elemento que deve constar dos contratos de parceria público-privada.

147. Com efeito, a repartição objetiva de riscos é prática comum na contratação de projetos de infraestrutura. A adequada alocação de riscos não apenas confere maior segurança jurídica ao empreendimento, como também se mostra relevante para a

viabilização do financiamento do projeto, sendo, portanto, mecanismo crucial para sua concretização, devendo constar impreterivelmente no Contrato ora estudado.

148. Como regra a ser adotada no Contrato, uma estratégia eficiente para alocação de riscos consiste em avaliar qual das partes tem melhores condições de prevenir o evento gravoso e, em caso de sua materialização, mais bem gerenciá-lo. Caso o parceiro privado não tenha melhores condições de prevenir o evento gravoso e gerenciar o risco, mostra-se mais adequado alocar o risco ao contratante público, já que a alocação do risco ao privado resulta em sua precificação na proposta da licitação, gerando, assim, ineficiências, caso o risco não venha a se materializar.

149. Em outras palavras, pressupõe-se que, na qualidade de agente econômico racional, a licitante procederá à precificação dos custos correspondentes em sua proposta. Isso significa que a alocação do risco à parte privada acaba por ser prejudicial ao melhor interesse da contratante, sobretudo em licitações cujo julgamento envolva critérios como o de menor contraprestação a ser paga pelo poder concedente. Vejamos:

Cenários de Alocação de Riscos	Quem arca com os custos caso o risco se materialize?	Quem arca com os custos caso o risco não se materialize?	Avaliação
Concessionária	Concessionária Indiretamente, arcado pela Contratante (Município), pois está precificado na proposta	Contratante (Município) Provisão se torna lucro da Concessionária	Caso o risco não se materialize, a prestadora lucra às custas da Contratante. Ineficiência
Contratante	Contratante (Município) Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato	Ninguém	Caso o risco não se materialize, ninguém arca

150. Nesse sentido, matriz de repartição de riscos do Projeto deve considerar, no mínimo, a identificação, a avaliação e a alocação dos riscos à parte que melhor puder gerenciá-los, com o menor custo para o processo, de maneira a minimizar futuras revisões contratuais.

151. O racional acima exposto deverá ser considerado na alocação de riscos constante da minuta de Contrato, em conjunto com os aspectos específicos a cada um dos riscos mapeados, conforme explicitados na tabela abaixo:

Descrição do Risco	Suportado pelo Poder Concedente	Suportado pela Concessionária
Alteração da área de abrangência dos Serviços	X	
Não disponibilização de imóvel para implantação do CTRSU	X	

Descrição do Risco	Suportado pelo Poder Concedente	Suportado pela Concessionária
Aumento do volume de RSU destinado ao CTRSU superior a 10% (dez por cento) em relação ao volume previsto no Termo de Referência	X	
Descumprimento, pela Agência Reguladora, pelo Município ou por órgãos e entidades da Administração Pública, de suas obrigações contratuais, regulamentares ou legais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis, previstos no Contrato e/ou na legislação vigente	X	
Atraso no cumprimento pelo Município de suas obrigações pertinentes à desapropriação ou servidão administrativa, de suas obrigações pertinentes à desapropriação ou servidão administrativa	X	
Alteração unilateral do Contrato	X	
Edição de normas aplicáveis à Concessão por órgãos e entidades competentes, bem como de determinações da Agência Reguladora, que repercutam na alteração dos indicadores de desempenho previstos no termo de referência ou em outras condições para a prestação dos Serviços	X	
Fato do príncipe ou fato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou investimentos e/ou receitas da Concessionária, inclusive normas, determinações e condicionantes de autoridade ou órgão ambiental que não decorram de descumprimento da Concessionária das normas ambientais vigentes	X	
Excetuosos os tributos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, que impactem os custos e/ou receitas da Concessionária, tanto para mais quanto para menos	X	
Alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da Concessionária, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário	X	
Ocorrência de fatos imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que não estejam cobertos pelos seguros ou na parte que exceder o limite dos valores das apólices dos seguros exigidos neste Contrato	X	
Riscos geológicos e climáticos que impeçam, retardem ou afetem os custos da execução das obras da Concessão	X	

Descrição do Risco	Suportado pelo Poder Concedente	Suportado pela Concessionária
Atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos a cargo da Concessionária	X	
Atos ou fatos ocorridos antes da Data de Eficácia, inclusive quanto a danos e passivos ambientais, mesmo que de conhecimento posterior àquela data, que afetem a execução do Contrato ou onerem os custos, as despesas ou investimentos da Concessionária, independentemente desta ter tido ciência de tais eventos antes da assinatura do Contrato ou da Data de Eficácia, ressalvados os riscos expressamente alocados à responsabilidade da Concessionária neste Contrato	X	
Determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao Município ou a outros entes, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ao Município ou a outras empresas contratadas pelo Município	X	
Riscos arqueológicos, incluindo a eventual descoberta de sítios históricos e arqueológicos que afetem a execução do Contrato	X	
Indisponibilidade de energia elétrica, decorrente de fatos não imputáveis à Concessionária e que afetem a execução do Contrato	X	
Aumento extraordinário e imprevisível dos custos de insumos, operação e manutenção necessários à adequada prestação dos Serviços	X	
Manifestações sociais que afetem de qualquer forma a prestação dos Serviços, incluindo greves de agentes públicos, que impactem na prestação dos Serviços, excetuadas as greves internas de empregados da própria Concessionária	X	
Atrasos ou suspensões da execução do Contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à Concessionária	X	
Superveniência de decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça a Concessionária de auferir a Contraprestação Pecuniária, reajustá-la ou reequilibrá-la nos termos previstos neste Contrato, exceto se a Concessionária concorreu diretamente para a prática dos fatos reputados irregulares pela decisão	X	
Frustração de receita, danos ou prejuízos causados à Concessionária, decorrentes de solicitação do Município de emprego de nova tecnologia ou técnica nos Serviços ou nos bens utilizados para a	X	

Descrição do Risco	Suportado pelo Poder Concedente	Suportado pela Concessionária
prestação dos Serviços, quando não decorrer de obrigações contratuais da Concessionária para garantir a continuidade e a atualidade do Serviços, desde que os indicadores de desempenho já estejam sendo cumpridos pela Concessionária com a tecnologia/técnica anteriormente empregada		
Dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos bens reversíveis, identificados pela Concessionária em até 05 (cinco) anos contados da Data de Eficácia	X	
Aumento do volume de RSU destinado ao CTRSU, até o limite de 10% (dez por cento) em relação ao volume previsto no Termo de Referência		X
Variação dos custos de operação e manutenção da Concessão, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pela Concessionária, desde que tal variação não decorra, direta ou indiretamente, de riscos alocados ao Poder Concedente ou de ação ou omissão do Município ou da Agência Reguladora		X
Variação do custo de mão de obra que afete a execução dos Serviços		X
Custos excedentes relacionados à prestação dos Serviços, bem como prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos Serviços		X
Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste Contrato, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputável à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, quando a Concessionária será eximida de responsabilidade e/ou descontos relativos aos indicadores de desempenho		X
Atualidade da tecnologia empregada nas obras e na prestação dos Serviços		X
Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos Bens Vinculados		X
Indisponibilidade de financiamento e/ou aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros		X
Variação das taxas de câmbio		X
Falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos Serviços		X
Atrasos e custos adicionais na execução das obras que não sejam decorrentes de risco alocado ao Poder Concedente		X

Descrição do Risco	Suportado pelo Poder Concedente	Suportado pela Concessionária
Ocorrência de fatos considerados como de caso fortuito e de força maior que possam ser objeto de cobertura de seguros exigidos neste Contrato, até o limite das apólices		X
Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da realização das obras, da operação e manutenção dos Bens Vinculados e da prestação dos Serviços, relativamente a fatos ocorridos posteriormente à Data de Eficácia		X
Prejuízos causados a terceiros pela Concessionária ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela Concessão		X
Prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial		X
Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis		X
Dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos bens reversíveis, identificados pela Concessionária após transcorridos 05 (cinco) anos da Data de Eficácia		X
Prejuízos decorrentes de interrupções e/ou falhas no fornecimento de materiais e serviços por fornecedores e prestadores subcontratados pela Concessionária ou falhas operacionais da Concessionária		X
Responsabilidade por atrasos imputáveis à Concessionária na condução dos procedimentos de desapropriação das áreas necessárias à prestação dos Serviços e à execução das obras		X

152. A definição de uma matriz de riscos clara para o Projeto é de extrema relevância, já que é a partir dela que poderão ser pleiteadas eventuais revisões extraordinárias, com vistas à promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

153. Com efeito, caso uma parte venha a ser prejudicada em razão de riscos, materializados ou iminentes, originalmente alocados à parte contrária, poderá aquela pleitear a revisão extraordinária do Contrato, com o objetivo de reestabelecer o seu equilíbrio ou de minorar os ônus produzidos ou produzíveis na esfera do Contrato para a parte prejudicada.

154. A revisão extraordinária do Contrato deverá ser solicitada pela parte interessada mediante o envio de requerimento fundamentado de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato à Agência Reguladora. Como regra, recomenda-se que o requerimento seja instruído com relatório técnico ou laudo pericial que demonstre objetivamente o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sob pena de não conhecimento.

155. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deverá ser realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do fluxo de caixa marginal projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante aplicação de taxa de desconto.

156. O Contrato deverá indicar detalhadamente as diretrizes para elaboração dos fluxos de caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como a fórmula de cálculo da taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente.

157. Como instrumentos de promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sugerem-se os seguintes mecanismos, a serem utilizados isolada ou conjuntamente:

- a) Revisão do valor da Contraprestação Pecuniária;
- b) Indenização em espécie;
- c) Alteração do prazo da Concessão Administrativa;
- d) Alteração de obrigações contratuais;
- e) Combinação das modalidades anteriores; e
- f) Outras modalidades admitidas pela legislação.

158. Ainda na seara do reequilíbrio econômico-financeiro, deverá o Contrato fazer duas ressalvas. A primeira delas determinando que qualquer evento ou fato que já tenha originado a recomposição do reequilíbrio contratual não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões extraordinárias. A segunda, prevendo que os fluxos de caixa marginais realizados deverão considerar os reequilíbrios econômico-financeiro anteriormente realizados.

159. Além do mecanismo de revisão extraordinária, propõe-se que o Contrato preveja a instalação de procedimentos de revisão ordinária a cada 5 (cinco) anos, com o objetivo de assegurar a compatibilidade entre as metas e indicadores de desempenho previstos no Termo de Referência do Contrato e as sucessivas atualizações do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, mantendo-se a atualidade dos Serviços e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

XIII. Sanções contratuais e Intervenção

160. Em atenção às determinações do art. 92, XIV da Lei Federal nº 14.133/2021, do art. 23, VII da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 5º, II da Lei Federal nº 11.079/2004, propõe-se que o Contrato preveja, para os casos de não cumprimento, por parte da Concessionária, de qualquer cláusula ou condição contratualmente estabelecida, a aplicação de penalidades.

161. Essas penalidades, que deverão ser aplicadas pela Agência Reguladora, podem ir desde a advertência formal, passando pela imposição de multas pecuniárias, até a declaração da caducidade da Concessão, que poderá ser cumulada como a suspensão do direito de participar de licitações e contratar como Município por um determinado período.

162. A escolha da penalidade a ser aplicada dependerá da gravidade da infração e de outros fatores a serem ponderados pela Agência Reguladora, como, por exemplo, os danos decorrentes da infração, as vantagens auferidas pela Concessionária, as circunstâncias atenuantes e agravantes, dentre outros.

163. Relevante destacar que as importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas deverão ser destinadas ao Município e que as multas poderão ter aplicação cumulativa com as demais penalidades previstas no Contrato.

164. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes e, em conformidade com o art. 32 da Lei Federal nº 8.987/1995,⁸ diz-se que o Poder Concedente poderá intervir na Concessão, ouvida a Agência Reguladora e com base nas recomendações prévias por esta formuladas, com o fim de assegurar o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, cabendo-lhe manter a prestação dos Serviços enquanto perdurar a intervenção, nas hipóteses expressamente previstas no Contrato e dentro dos limites da legislação aplicável à matéria.

XIV. Resolução de Controvérsias

165. A minuta do Contrato deverá prever dois mecanismos de solução de controvérsias: a arbitragem e o Comitê Técnico.

166. O Comitê tem como objetivo auxiliar na solução de eventuais divergências técnicas que venham a surgir durante a execução contratual, assim entendidas aquelas inerentes a normas técnicas, protocolos, orientações, códigos de boas práticas, métodos, guias, especificações técnicas e similares, excluídas questões de cunho jurídico, econômico ou administrativo.

⁸ Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

167. O comitê técnico tem a vantagem de contar com corpo técnico altamente qualificado e apto a proferir solução célere. Com isso, evita-se o litígio (e consequente desgaste do relacionamento das partes) e melhora-se a gestão contratual.

168. O comitê de resolução de disputas será instaurado *ad hoc*, sempre que assim desejado por qualquer das Partes, e suas decisões terão caráter vinculante. Caso venha a ser instaurada arbitragem acerca de questão submetida ao comitê de resolução de disputas, a decisão deverá ser cumprida até eventual decisão em contrário do tribunal arbitral.

169. A arbitragem, por sua vez, poderá ser utilizada para quaisquer controvérsias que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

170. Sugere-se que a minuta de Contrato veicule cláusula compromissória cheia, isto é, já eleja a câmara arbitral e as regras que disciplinarão o procedimento, de modo a conferir maior celeridade à utilização da arbitragem, caso se torne necessária

171. Propõe-se a eleição da Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), por sua especialização na atuação em matérias envolvendo contratações públicas.

XV. Extinção do Contrato

172. As hipóteses de extinção contratual deverão seguir o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 8.987/1995, nesses termos:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

173. Extinta a Concessão, o Poder Concedente deverá assumir imediatamente a prestação dos Serviços, sendo-lhe revertidos todos os bens reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

174. Quando do advento do termo contratual, os bens reversíveis deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, assim compreendidos, no caso de bens móveis, aqueles cuja data de fabricação seja inferior a 10 (dez) anos – salvo excepcionalmente quando tiverem vida útil menor.

175. Além disso, até 2 (dois) anos antes da data do término de vigência da Concessão, a Concessionária deverá apresentar um Programa de Desmobilização Operacional, contemplando a avaliação das condições e perspectivas de conservação e funcionamento de tais bens.

176. Nos casos de extinção antecipada da Concessão, as Partes deverão cooperar de boa-fé entre si e tomar as medidas necessárias para assegurar, no mínimo, a vistoria dos bens reversíveis em momento anterior à extinção da Concessão e a elaboração de um plano de transição da prestação dos Serviços da Concessionária para o novo responsável.

MAPEAMENTO DO ARCABOUÇO JURÍDICO APLICÁVEL

Feito o detalhamento da modelagem proposta para o Projeto, passa-se agora a analisar o arcabouço normativo, legal e regulatório aplicável, em conformidade com o requerido Edital do PMI, a fim de demonstrar a sua viabilidade jurídica.

I. Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, V, atribui aos Municípios a responsabilidade de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. A Carta ainda permite que a prestação desses serviços – que, certamente, englobam os serviços de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos – seja concedida a agentes privados.⁹

O art. 175 reafirma a possibilidade de que os serviços públicos sejam prestados sob regime de concessão e vai além, determinando a necessidade de licitação prévia à concessão dos serviços.¹⁰

II. Lei Federal nº 11.079/2004

A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública.

Em seu art. 2º, caput a Lei define parceria público-privada como “o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa”.

A Lei, que, notadamente, serve como norma central de regimento para a modalidade de contratação pretendida para o Projeto, traz ainda algumas diretrizes a serem observadas na celebração de parcerias público-privadas. Veja-se:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado; (...)

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

⁹ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

¹⁰ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

III. Lei Federal nº 8.987/1995

Além da incidência da Lei Federal nº 11.079/2004, que serve como norma central de regimento da modalidade de contratação escolhida para a modelagem jurídica dos presentes Estudos, qual seja, a concessão administrativa, quando prestados em regime de concessão, os serviços públicos devem sempre observar o regramento constante da Lei Federal nº 8.987/1995, que estabeleceu o regime aplicável às concessões e permissões de serviços públicos, nos termos referidos pelo art. 175 da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 8.987/1995, nesse sentido, traz consigo o conceito de **serviço adequado**, assim entendido aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. De acordo com seu art. 6º, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme definição dada pela Lei Federal nº 8.987/1995, pelas demais normas pertinentes e no respectivo contrato.

Além da definição de serviço adequado, a Lei Federal nº 8.987/1995 traz regras relativas aos direitos dos usuários, à política tarifária aplicável aos serviços públicos, bem como regras aplicáveis às licitações e contratos relativos às concessões de serviço público, aos encargos do poder concedente, entre outros aspectos.

IV. Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Federal nº 14.026/2020

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que, dentre outras providências, atualiza o marco legal do saneamento, traz algumas disposições que merecem destaque.

Em primeiro lugar, chama-se a atenção para o incentivo, criado pelo dispositivo, à prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, objetivando contribuir *“para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços”*.

A prestação regionalizada, vale lembrar, é definida pela Lei como a *“modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município (...)”*.¹¹

A Lei Federal nº 14.026/2020 prevê a priorização da aplicação de recursos não onerosos da União, como os investimentos de capital, em projetos de viabilização da prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico. Essa disposição é de alta relevância

¹¹ Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: (...)

para o Projeto, já que a sua modelagem pressupõe a concessão dos Serviços pelo Município de maneira isolada.

Relevante destacar, também, que a Lei Federal nº 14.026/2020 elenca alguns temas que devem obrigatoriamente constar das disposições dos contratos relativos à prestação de serviços públicos de saneamento.¹² Os temas são os que seguem:

- a) metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- b) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;
- c) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e
- d) repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

A Lei determina, ainda, que a prestação dos serviços de saneamento por entidade não integrante da Administração Pública depende da celebração de contrato de concessão, precedido de licitação, nos termos do já mencionado art. 175 da Constituição Federal.¹³

V. Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto nº 10.936/2022

Em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, da qual o Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PLANARES é instrumento, importa destacar as principais metas estabelecidas para os serviços de saneamento básico prestados no país, a saber:

- a) encerramento de lixões e aterros controlados;
- b) eliminação de práticas de disposição final inadequada;

¹² Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (...)

¹³ Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

- c) minimização da quantidade de resíduos que recebem destinação final, mesmo que adequada;
- d) aumento da reciclagem de resíduos da construção civil;
- e) incentivo à destinação final adequada dos resíduos dos serviços de saúde; e
- f) promoção da inclusão social e econômica de catadores.

VI. Constituição do Estado do Pará

A Constituição Estadual do Pará, reconhecendo a possibilidade de concessão e permissão da prestação de serviços públicos por parte do Estado, prevê a necessidade imperiosa da fiscalização e regulamentação das atividades concedidas ou permitidas.

Além disso, a Carta Estadual estabelece que, se prestados de maneira insatisfatória, o Poder Público deve tomar de volta para si os serviços.¹⁴

VII. Lei Orgânica do Município de Cametá

Em relação a Lei Orgânica do Município de Cametá, deve-se observar que o regramento municipal em apreço mostra-se alinhado às Cartas Federal e Estadual acima mencionadas, já que prevê a possibilidade de concessão de serviços públicos de interesse local, inclusive os de destinação de RSU¹⁵, mediante licitação.¹⁶

VIII. Lei Municipal nº 415/2022

A Lei Municipal nº 415, de 04 de novembro de 2022, institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Cametá.

Dentre os seus vários dispositivos, deve-se destacar o art. 11, que diverge do prazo máximo de vigência contratual estabelecido na Lei Federal nº 11.079/2004¹⁷, ao prever

¹⁴ Art. 28. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, ou mediante autorização, a prestação de serviços públicos, observados os princípios da eficiência, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. (...) § 2º Os serviços concedidos, permitidos ou autorizados ficarão sempre sujeitos à fiscalização do Poder Público, podendo ser retomados, quando não atendam, satisfatoriamente, às suas finalidades ou às condições do contrato ou da autorização.

¹⁵ Art. 34 Compete ao Município, no seu limite territorial e no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar da sua população, dispor e cuidar de ser peculiar interesse, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, e transportes rodoviários, aquaviários e veículos de aluguel. (...) XXX – executar, diretamente ou de forma terceirizada, os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, promovendo a remoção, reciclagem e destinação do lixo domiciliar, hospitalar, industrial, comercial e de outros resíduos de qualquer natureza, observados os cuidados indispensáveis à preservação do meio ambiente;

¹⁶ Art. 21 Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem prévia elaboração e aprovação pelo órgão competente do projeto executivo respectivo, do qual constará, obrigatoriamente. (...) § 1º As obras e serviços públicos serão executados pelo Poder Público e por terceiros, mediante licitação, salvo os casos de dispensa e inexigibilidade previstos em lei.

¹⁷ Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: I – o prazo de vigência do contrato,

um prazo máximo de 30 (trinta) anos, incluída eventual prorrogação¹⁸. Trata-se de limitação temporal mais restritiva imposta pelo legislador municipal.

IX. Lei Complementar nº 370/2021, Lei Municipal nº 469/2025 e Lei Municipal nº 517/2025

A Lei Complementar nº 370, de 11 de agosto de 2021, instituiu a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos no Município de Cametá (“TSLR”), cujo fato gerador é a efetiva potencial utilização dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de processo obrigatório, no regimento público¹⁹.

Não se incluem nas disposições da Lei Complementar os seguintes serviços: (i) serviço de varrição; (ii) recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis); (iii) resíduos de construção civil; (iv) resíduos sólidos de saúde; e (v) resíduos industriais²⁰.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 46, de 23 de janeiro de 2025, instituiu a Taxa de Recolhimento de Resíduos Volumosos (“TSRV”), decorrentes, justamente, de poda de árvore e móveis, resíduos de construção civil, resíduos sólidos de saúde e resíduos industriais²¹.

Contudo, recentemente foi promulgada a Lei Municipal nº 517, de 30 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o novo Código Tributário Municipal de Cametá. Por meio deste, foram instituídas a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares²² e a Taxa de Resíduos Sólidos

compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

¹⁸ Art. 11. Além das cláusulas do art. 5º da Lei nº 11.079, de 2004, deverão constar dos contratos de parceria público-privada as demais arroladas, além de atender ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, no que couber: I – O prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 30 (trinta) anos, incluindo eventual prorrogação;

¹⁹ Art. 2º. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR tem como fato gerador a efetiva utilização ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de processo obrigatório, no regimento público. § 1º. Para efeito desta Lei são considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade, e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional. § 2º. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para processamento.

²⁰ Art. 10. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimentos volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de saúde e resíduos industriais, que serão objeto de legislação própria.

²¹ Art. 1º - Ficam instituídos por esta Lei, na esfera do Município de Cametá, Estado do Pará, a Taxa de Recolhimentos de Resíduos Volumosos - TSRV, decorrentes de poda de árvore e móveis, resíduos de construção civil, resíduos sólidos de saúde e resíduos industriais, conforme estabelecido art. 10 da Lei Complementar nº 370 de 11 de agosto de 2021.

²² Art. 264 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de Cametá.

dos Serviços de Saúde²³, sendo definidas informações relevantes como periodicidade, fato gerador, base de cálculo, contribuintes, dentre outros.

Em relação à primeira, seu fato gerador é a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

Apesar da nomenclatura, essa taxa não se restringe aos resíduos sólidos originados de residências, mas sim todos os resíduos sólidos urbanos. Veja-se:

Art. 265 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - Para fins desta lei, consideram-se resíduos domiciliares:

I - Os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II - Os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe II, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) quilos diários;

III - Os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe III, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários. (grifo nosso)

O contribuinte da taxa é o munícipe-usuário dos serviços, sendo a responsabilidade pelo pagamento exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município²⁴. A periodicidade de incidência é mensal²⁵ e o valor-base é atualizado anualmente por índice de variação de preços, devendo exprimir a variação de valores

²³ Art. 273 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Cametá.

²⁴ Art. 267 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares o munícipe-usuário dos serviços previstos no art. 264, conforme definido nesta lei. Parágrafo único - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município.

²⁵ Art. 262 (...) § 3º - O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares²⁶.

No que diz respeito à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, seu fato gerador é a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

De acordo com o Código Tributário Municipal, são considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

O contribuinte dessa Taxa é o gerador de resíduos sólidos de saúde, podendo ser o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Cametá²⁷. A periodicidade da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é mensal.

Por fim, apesar do novo Código Tributário Municipal de Cametá ter sido promulgado por meio de lei ordinária (Lei Municipal nº 517/2025), a Lei Orgânica do Município de Cametá prevê expressamente que compete à lei complementar legislar sobre o Código Tributário Municipal, conforme segue:

Art. 67 – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara e conterão matérias que tratem de:

I – Código Tributário do Município;

Não obstante, partindo do pressuposto de que a Lei Municipal nº 517/2025 será considerada plenamente eficaz no âmbito do Município de Cametá, entende-se que a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e a Taxa de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde deverão prevalecer sobre a TSLR e a TSRV, uma vez que a aplicação conjunta destas taxas configuraria *bis in idem* (dupla tributação sobre o mesmo fato gerador).

²⁶ Art. 272 - Será atualizado anualmente por índice de variação de preços, o valor-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, devendo exprimir a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

²⁷ Art. 277 - O sujeito passivo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, podendo ser o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Cametá. Parágrafo único - Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos nos §§ 1º e 2º do art. 274 desta Lei, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Porém, até o momento a cobrança de nenhuma das taxas chegou a ser regulamentada por meio de decreto ou implementada.

X. Demais normativas municipais aplicáveis

Para além das Leis Municipais abordadas até aqui, o Projeto deve levar em conta as disposições constantes das seguintes normativas municipais:

- a) Lei Municipal nº 009, de 23 de junho de 2001, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente no Município de Cametá;
- b) Lei Municipal nº 293, de 05 de setembro de 2016, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e implanta a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Cametá; e
- c) Decreto nº 005, de 09 de janeiro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Cametá.

*

*

*